



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE DIREITOS
DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO
GRANDE – MS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por meio da 25ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta comarca, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência para, com fulcro no art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal, nos arts. 81, 82, inciso I, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), e nos arts. 1º, 5 e 12º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar**, a ser processada pelo rito ordinário, em face da **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO – HIPERMERCADO EXTRA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.508.411/1491-17, com filial na Rua Joaquim Murtinho, nº 3.167, Chácara Cachoeira, Campo Grande –MS, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos:

I- DA LEGITIMIDADE:

A presente ação está amparada na Lei Federal no 7.347/85, que introduziu em nosso direito a ação civil pública para a proteção dos chamados interesses difusos e legitimou o Ministério Público para sua propositura.

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o campo de atuação da Ação Civil Pública foi alargado, com a inclusão dos interesses coletivos "ex vi" do disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal¹.

Mais recentemente, seguindo os passos do Constituinte e da Lei da Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 81 e 82, I², atribuiu ao Ministério Público a defesa coletiva, nos mesmos termos dispõe o art. 25 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público³.

Como se percebe, portanto, é o Ministério Público legitimado para a propositura de ação civil pública, e, por consequência, de medidas cautelares suficientes ao seu resguardo para a tutela de todos os interesses transindividuais, divisíveis ou não, previstos em lei. Especificamente no caso em estudo, a Ação Civil Pública tem por escopo a proteção dos interesses da coletividade de consumidores que adquiriram, consumiram ou se expuseram ao consumo de produtos avariados adulterados, com validade vencida e, de um modo geral, impróprios ao consumo, visando à proteção da saúde pública que aproveita a todos, indistintamente.

Observa-se, assim, que a Lei de Proteção ao Consumidor distinguiu três espécies de interesses passíveis de tutela, os difusos, os coletivos, e os individuais homogêneos, concedendo, através de seu art. 117, legitimidade ao Ministério Público para postular em qualquer âmbito.

O art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pelo art.

¹ Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

² Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercido em juízo individualmente ou a título coletivo.

Art. 82 - Para fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público (...)

³ Art. 25 - Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:(...) IV - promover inquérito civil e a ação Civil pública, na forma da lei:

a) para proteção, prevenção e reparação de danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

110 do Código do Consumidor, previa as hipóteses de cabimento da ação civil pública quando a matéria versasse sobre a proteção de qualquer interesse ou direito difuso ou coletivo.

No caso vertente, busca-se o resguardo de interesse difuso que aproveita a um volume indeterminado de pessoas consumidoras efetivas ou potenciais de gêneros alimentícios comercializados pela **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO – HIPERMERCADOS EXTRA**, bem como da saúde pública, exposta ao perigo pela inserção no mercado de produtos avariados.

Assim, inquestionável a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação civil pública.

II – DOS FATOS:

A) DA IMPROPRIEDADE DA MERCADORIA PARA O CONSUMO:

A requerida Companhia Brasileira de Distribuição – Hipermercado Extra, tem como ramo de atividade o comércio varejista e mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.

Apurou-se, no procedimento instaurado através do Inquérito Civil sob nº **028/ 2014** nesta 25ª Promotoria de Justiça, de onde se extraíram os documentos que compõe á presente inicial, que a empresa requerida, por meio de sua filial, situada na Rua Joaquim Murtinho n 3.167, Chácara Cachoeira, na qualidade de fornecedora de gêneros alimentícios, **vendia ao comércio varejista, produtos deteriorados; adulterados; corrompidos e com prazo de validade vencido, fazendo expor a saúde e a vida da coletividade de consumidores a perigo.**

Na data de 14 de março de 2014, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia informando práticas de irregularidades por parte da

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

requerida, consistentes na manipulação dos gêneros alimentícios comercializados, para extração ou limpeza de partes avariadas e assim retornarem às prateleiras e à reembalagem dos produtos para alteração de seu prazo de validade.

Dessa forma, ante a reclamação feita ao Ministério Público Estadual, este órgão de execução procedeu ao início das investigações.

Como primeira providência a ser tomada, solicitou-se ao PROCON/MS informações sobre a existência de reclamações relativa venda ou exposição à venda de alimentos impróprios para o consumo, bem como foi realizado inspeções em 31 de março de 2014 naquele estabelecimento, sendo encaminhados a esta Promotoria de Justiça, o auto de infração nº 018/2014 (fl. 23 – IC 028/2014), onde concluiu que **a empresa não atendia as normas da vigilância sanitária e não cumpria com a Legislação Consumerista.**

Na mesma data, foi lavrado o Auto de Apreensão e Termo de Retirada nº 051/2014 sendo apreendido o rol de produtos citados no auto de infração nº 018/2014, este lavrado na mesma data, bem como as fotos que foram tiradas no ato da fiscalização conforme fls. 29/30 – IC 028/2014 comprovando a irregularidade na comercialização de produtos.

Nesta vistoria *in loco* realizada pelo PROCON/MS, constataram-se irregularidades na comercialização de produtos:

Vencidos exposto a venda (foto abaixo);

Encontrados com embalagens violadas;

Dentro do prazo de validade, entretanto considerados impróprios para venda devido à má conservação, expostos a moscas (foto abaixo);

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

Com omissão da data de fabricação e validade, por embalagens danificadas ou por etiquetas inadequadas e/ou armazenadas em temperatura inadequada e em dissonância com a prescrita pelos fabricantes;

Produtos sem especificação;

Divergência entre o preço fixado na gôndola e o realmente registrado em caixa.

Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande
Fls. 05



Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande



Analisando o cenário fático e as imagens anexadas acima, veemente se constata diversos produtos que estavam vencidos desde o dia **28/ 03/ 2014**, sendo que a vistoria *in loco* foi realizada em **31/ 03/ 2014**. Além disto, os peixes vendidos estavam expostos a **moscas** e em local inadequado para armazenamento.

Tais alegações evidenciam que a Requerida **não se adequou voluntariamente às normas sanitárias** que são o básico às boas práticas de qualquer estabelecimento que manipule ou exponha a venda gêneros alimentícios.

Conforme se depreende a fl.23 – IC 028/2014, o PROCON/MS
Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

restringiu sua vistoria às questões formais e básicas, como as descritas acima, no entanto, serviram de estímulo para que se concluísse de que realmente a denúncia encaminhada ao Ministério Público Estadual havia procedência. Cumprida a diligência, foram encaminhados ao *parquet* estadual os referidos documentos emitidos pelo PROCON-MS narrando diversas irregularidades encontradas.

Em 02 de junho de 2014, foi solicitado através do ofício nº 368/2014 – 25ª PJ, encaminhado ao PROCON/MS, e do ofício nº 370/2014 – 25ª PJ encaminhado à Vigilância Sanitária e Ambiental, a realização da vistoria *in loco*, e em conjunto, **na empresa Hipermercado Extra, loja Avenida Joaquim Murtinho, nº 3167** para analisar novamente as condições a que estavam sendo expostos os produtos comercializados naquele local.

Em 11 de junho de 2014 foi realizado tal inspeção conjunta com os representantes da Vigilância Sanitária e Ambiental, PROCON/MS e Ministério Público Estadual onde veemente as irregularidades foram novamente configuradas, na qual a Secretaria Municipal de Saúde Pública lavrou o Auto de Infração nº 12431 (fls. 96/97 – IC 028/2014), Termo de Apreensão 01236 (fls. 98/101 – IC 028/2014) e o Relatório de Acompanhamento nº 008/CORTEC/2014 (fls. 145/151 – IC 028/2014) relatando as diversas irregularidades, tais como:

Alimentos expostos à venda **fora de temperatura de segurança indicada pelo fabricante;**

Produtos expostos à venda de origem animal em desacordo com a legislação vigente, **impossibilitando determinar a origem do produto;**

Produtos **adulterados e vencidos** expostos à venda;

Expondo à venda carne moída fabricada **sem autorização pelo**

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

órgão sanitário competente, além de inúmeras outras irregularidades de menor envergadura;

Produtos com sobreposição de etiquetas e com duas datas de embalagem;

Produtos sem precificação.

Deste fato, foram encontrados os seguintes **produtos vencidos expostos à venda**: **três** unidades de queijo tipo Camembert, creme, marca Polengui, cada embalagem com 125 gramas, validade expirada em **27/ 04/ 14**; **uma** caixa de flocos de trigo integral, arroz e milho, nesfit, marca Nestlé, com 300 gramas, validade expirada em **05/ 03/ 14**; **uma** embalagem de doce de batata roxa, com 200 gramas, marca Qualitá, validade expirada em **27/ 04/ 2014**; **uma** bandeja de sobrecoxa, marca Seara/extra, com 0,594 kg, validade expirada em **27/ 04/ 2014**; **mortadela** fabricação própria, com 0,120 kg, validade expirada em **28/ 04/ 14**; **sete** embalagem de pimenta Cambuci, marca estância chic, com 220 gramas cada, validade expirada em **28/ 04/ 14**; **uma** embalagem de pimenta Cambuci, marca estância chic, com 220 gramas, validade expirada em **20/ 04/ 14**; **uma** embalagem de pimenta vermelha, com 150 gramas, marca Qualitá, validade expirada em **23/ 04/ 14**; **dezesseis** cartelas de iogurte com **seis** unidades, marca Qualitá, com total de 540 gramas, validade expirada em **28/ 04/ 14**; **três** bandejas de abóbora paulista orgânica, marca Taeq, com 700 gramas cada, validade expirada em **21/ 04/ 14** e **duas** bandejas da mesma marca com validade expirada em **23/ 04/ 14**; **sete** cartelas de ovos de codorna, marca Qualitá, com 30 ovos de codorna, sendo 10 gramas por ovo, validade expirada em **25/ 04/ 14**; **nove** potes de mamão desidratado a granel, com pesos diversos, fabricação própria, validade expirada em **20/ 04/ 14**; uma unidade de nabo comprido, marca Qualitá, sem informação de fabricação, validade expirada em **26/ 04/ 14**; um pote de castanha de caju, com 208 gramas, fabricação própria, validade expirada em **27/ 03/ 14**; dois potes de ameixa seca, com 302 gramas, fabricação própria, validade expirada em **25/ 03/ 14**.

Foram encontrados os seguintes **produtos com embalagens violadas**, tais

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

como: **uma** bandeja de empanadas congeladas, de quatro queijos, com 320 gramas, marca Forno de Minas; **uma** bandeja de espetinho de peito de frango, com 800 gramas, marca Copacol; **uma** unidade de lasanha quatro queijos com 600 gramas, marca Aurora; bebida láctea, marca Piracanjuba, com 200 ml; **uma** unidade iogurte, marca Danone, com 180 gramas; uma unidade de bebida láctea, alpino, marca Nestlé, com 280 gramas; **uma** caixa de chipa de queijo, marca Qualitá, com 300 gramas; **uma** bandeja de corte congelado de frango, corte filezinho, marca Qualitá, com 1 kg; **duas** unidades de aveia, marca Mãe Terra, com 200 gramas cada, **uma** unidade de cacau em pó, marca Mãe Terra, com 100 gramas.

Foram encontrados, ainda, produtos expostos à venda, dentro do prazo de validade, **entretanto considerados impróprios para a venda devido à má conservação: duas** embalagens de pimenta Cambuci, com 200 gramas cada, marca estância chic; **bananas** da terra em evidente estado de putrefação, com presença de fungos; **uma** embalagem de queijo reino nacon, marca Nacon, com 200 gramas, com presença de fungos; **uma** embalagem de queijo hol gouda, marca Velduyz, com 140 gramas, com presença de fungos.

Foram encontrados **produtos sem especificação de validade: duas** embalagens fondue, swiss, marca Emmi, com 200 gramas cada; **dois** potes de tomate seco, temperado, com 470 gramas cada, marca Euro Comércio exterior; **cinco** bandejas de corte congelado de frango, corte filezinho, com 1 kg cada, marca Qualitá.

Nesse contexto, a conclusão, é que foram encontrados produtos vencidos e expostos à venda para o consumidor, além de produtos impróprios para o consumo por apresentarem embalagens violadas, amassadas, sem especificação de prazo de validade ou sem especificação, o que é inadmissível.

Basta uma análise detalhada dos documentos expedidos pela Secretaria Municipal da Higiene e Saúde Pública (fls. 115/126 - IC 028/2014) para constatar a quantidade elevada de produtos apreendidos que foram encontrados com os problemas

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

citados acima.

Veemente, restou mais que comprovado que a empresa Hipermercado EXTRA **não adotava os procedimentos previstos na norma da Vigilância Sanitária e Ambiental, comercializando alimentos deteriorados**, sendo que também o Código de Defesa do consumidor impõe o dever de evitar que a saúde e a segurança do consumidor sejam colocadas em risco, o que de fato não ocorreu, lesando inteiramente a coletividade, expondo e colocando à saúde de consumidores em risco.

B) DA DIFERENÇA DE PREÇO ENTRE GÔNDOLA E CAIXA:

Como nos fatos mencionados acima, além de ficarem configuradas as irregularidades investigadas, também houve a ocorrência de divergência de preço apresentado na gôndola com o caixa em alguns produtos. Fez-se necessário também a instauração do Inquérito Civil sob nº 075/ 2014 no âmbito desta 25ª Promotoria de Justiça.

Em 07 de novembro de 2014 chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça informações referentes a possíveis irregularidades, no Hipermercado EXTRA, consistentes na cobrança de preço diferenciado entre o constante na gôndola e o cobrado em caixa.

Fez-se necessário a obtenção de informações preliminares a respeito do devido caso para posterior instauração de qualquer outro procedimento. Deste modo, determinou-se o registro e a autuação como **Notícia de Fato nº 055/ 2014**.

Em 11 de novembro de 2014 foi recebido nesta Promotoria de Justiça, a Manifestação nº 8773112014-0 oriunda da Ouvidoria MPE/MS, na qual o Sr. Mark Pierezan relata acerca das divergências de preços que acontecem na Rede de Hipermercados da requerida e afirma que a prática abusiva é comum e reiterada, pois a diferença é sempre para mais e não para menos.

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

Em 22 de Outubro de 2014 fora registrado virtualmente no site www.reclameaqui.com.br a insatisfação de uma consumidora com a rede dos Hipermercados EXTRA (fl.15 IC 075/2014). No contexto, ela relata que se deparava com os preços diferenciados entre a gôndola e o caixa da empresa requerida e quando isso ocorria solicitava o estorno do valor cobrado a mais, porém apesar de ter o valor estornado sempre teve o sentimento de desrespeito. Assim, tais afirmações restam claras que a irregularidade é uma rotina constante dentro da empresa.

Diante destas informações acolhidas na Notícia de Fato, foi verificado a necessidade de investigação mais detalhada, como a realização de vistoria *in loco* nos dois Hipermercados da rede EXTRA, estabelecidos nesta Capital. Neste modo, em 12 de dezembro de 2014 fez-se jus a conversão da presente **Notícia de Fato** em **Inquérito Civil**.

Como primeira providência a ser tomada, solicitou-se ao PROCON/MS por intermédio do ofício nº 1108/2014 – 25ª PJ a realização de vistoria *in loco* na Empresa Companhia Brasileira de Distribuição – HIPERMERCADOS EXTRA, situados na: Rua Maracaju, nº 1427 – Centro e Rua Joaquim Murtinho, nº 3167 – Chácara Cachoeira nesta Capital para analisar as possíveis irregularidades na empresa requerida a respeito dos fatos consistentes na cobrança de preço diferenciado na gôndola e o cobrado na registradora.

Em atendimento ao Ofício nº 1108/2014 – 25ª PJ, a diligência foi cumprida no dia 20 de dezembro de 2014, onde na vistoria realizada não foram encontradas divergência na empresa supracitada, pois no Relatório de Vista nº 526/2014 expedido pelo PROCON/MS - fl. 103 foram analisados 161 (cento e sessenta e um) produtos, escolhidos aleatoriamente no Hipermercado EXTRA, na unidade localizada na Rua Joaquim Murtinho, 3.167 e no Relatório de Vista nº 527/2014 - fl. 112 foram analisados 145 (cento e quarenta e cinco) produtos, também escolhidos aleatoriamente, desta vez na unidade localizada na Rua Maracaju, nº 1427, na qual em nenhuma dos produtos analisados foram constatados divergência de preço entre gôndola e caixa.

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

Porém, em 02 de junho de 2015, este *Parquet* resolveu oficiar ao PROCON/MS para que apresentasse informações quanto à existência de reclamações de consumidores relativas à empresa Requerida, que em caso positivo seria encaminhado à relação das reclamações.

Na data de 17 de Junho de 2015, por intermédio do Ofício nº 2738/2015 PROCON/SEDHAST/MS foram encaminhados diversas cópias de reclamações registradas no PROCON/MS referentes à rede de Hipermercados EXTRA, relativo à diferença de preços entre a gôndola e o caixa. (fls. 133/154 –IC 075/2014)

Conforme o Espelho da FA nº 0114-026.060-3 (fl.135 –IC 075/2014), o consumidor Mark Pierezan efetuou compras no estabelecimento requerido no dia 24/09/2016 (Quarta-feira, dia de ofertas de verduras) e observou que ao passar no caixa vários itens estavam com divergência de preço.

No Espelho de FA nº 0114-019.137-4 (fl. 139 – IC 075/2014), o consumidor Rodrigo Dias dirigiu-se até a empresa requerida para efetuar a compra de 10 pacotes de açúcar da marca “Qualita”, sendo que cada pacote estava no valor de R\$2,59, pois o referido produto estava em promoção. Sendo que ao passar o produto na registradora, foi lhe informado que não estava em oferta, caracterizado a divergência de preço e a oferta enganosa.

No Espelho de FA nº 0114-000.987-8 (fl.140 IC 075/14), em ato fiscalizador foram constatados produtos expostos à venda com divergência de preço como no produto “VEJA MULTI USO MAIS PODER DE LIMPEZA” kit com duas unidades de 500 ml cada. E que na compra de 2 (duas) unidades, o produto detinha 50% de desconto na segunda unidade, informação esta contida na embalagem. Que ao passar na registradora não houve os 50% de desconto, mencionado na embalagem, induzindo o consumidor ao erro, verificado a prática de publicidade enganosa.

Nos Espelhos das FAs nº 0113.0102268-1 (fl.142); FA nº

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

0113-009.228-2 (fl. 143); FA nº 0113-005.004-6 (fl.145); FA nº 0112.023.227-5 (fl. 148) e FA nº 0112-014.665-4 (fl.151 – IC 075/2014 foi constatado novamente pelo órgão fiscalizador divergência de preços no estabelecimento qualificado, com **diversos produtos** expostos à venda ao consumidor, registrado a diferença na registradora do caixa da empresa, tentando claramente induzir o consumidor ao erro no ato da compra.

Novamente foi realizada vistoria *in loco* pelo PROCON/MS, na qual **mais uma vez restou comprovada a irregularidade consistente na divergência entre os valores anunciados nas gôndolas do hipermercado com o efetivamente cobrado ao consumidor na caixa registradora**, sendo encaminhado a este *Parquet*, a cópia do Auto de Infração nº 318/2015 da vistoria realizada na Unidade da Rua Maracaju, bem como encaminhou o Auto de Infração nº 321/2015 correspondente à unidade da Rua Joaquim Murtinho, conforme às fls. 389/442 do Inquérito Civil 075/2014.

Na vistoria da Unidade da Rua Maracaju, foi constatado 6 (seis) produtos com preços diferentes, faz saber: boia golfinho circular, na gôndola com preço de R\$ 29,90 e no caixa o preço de R\$ 47,90; boia circular Neon, na gôndola com preço de 10,90 e no caixa cobrado preço de R\$ 12,90; pário Limp Leve, marca Alklin, na gôndola com preço de R\$ 3,99 e no caixa cobrado por R\$ 7,99; feijão vermelho, marca Combrasil, na gôndola com preço de R\$ 10,75 e no caixa ao preço de R\$ 11,25; esponja Bombrill na gôndola preço de R\$ 8,49 e no caixa ao preço de R\$ 9,09; feijão preto Camil, preço de R\$ 4,39 e no caixa foi cobrado R\$ 4,49.

Na unidade da Rua Joaquim Murtinho, foram encontrados 20 (vinte) produtos com divergência nos preços, tais como: lulas em pedaços temperada, marca Ramirez, preço na gôndola de R\$ 11,49 e no caixa R\$ 11,50; macarrão de sêmola, marca Emegê, preço na gôndola de R\$ 5,05 e no caixa R\$ 5,29; macarrão integral, marca Petybon, na gôndola o preço de R\$ 10,90 e no caixa foi registrado R\$ 11,49; biscoito cookies, marca Bauducco, preço na gôndola de R\$ 1,05 e no caixa R\$ 1,59; curau de milho, marca Yoki, preço na gôndola de R\$ 4,49 e no caixa R\$ 5,49; sopa de legumes, marca Ajinomoto, preço na gôndola de R\$ 3,29 e no caixa R\$ 3,69; canjica de milho, marca Yoki, na gôndola o

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

valor de R\$ 3,29 e no caixa R\$ 3,59; milho de pipoca, marca Qualitá, sendo na gôndola o valor de R\$ 2,63 e no caixa R\$ 2,89; condicionador control, marca Head, na gôndola o preço de R\$ 12,99 e o registrado em caixa R\$ 16,50; shampoo fortificante, marca Garnier, na gôndola o preço de R\$ 9,99 e no caixa R\$ 10,75; açúcar cristal, marca Native, valor na gôndola R\$ 22,75 e o preço registrado no caixa de R\$ 25,90; nugets frango, marca Sadia, preço na gôndola de R\$ 5,89 e no caixa R\$ 5,99; macarrão parafuso, marca Fortaleza, preço na gôndola de R\$ 3,29 e no caixa R\$ 3,69; chá mate, marca Mega Matte, preço na gôndola de R\$ 4,55 e no caixa R\$ 4,65; atum, marca Gomes da Costa, preço na gôndola de R\$ 6,39 e no caixa de R\$ 6,59.

Houve ainda a divergência em produtos cujo anuncio de oferta na compra de mais de uma unidade obteria o consumidor, desconto nos produtos. Todavia, esses descontos, conforme cupom fiscal (fls. 406/412 IC 075/14), não foram repassados, cobrando-se valor integral, tais como: salgadinhos doritos, marca Pepsico, preço por unidade de R\$ 3,89, sendo que na compra de 02 unidades, cada uma sairiam por R\$ 3,49; guardanapo, marca Qualitá, com 50 guardanapos, sendo o preço da unidade R\$ 1,41 e na compra a partir de 02 unidades sairiam por R\$ 1,39; tempero Sazon, marca Ajinomoto, sendo preço por unidade R\$ 3,89, sendo que na compra a partir de 03 unidades cada um sairiam por R\$ 2,99 cada; tempero para preparo de assados, marca Knorr, sendo preço de R\$ 3,79, mas na compra de 03 unidades paga-se apenas por duas; lentilha, marca Yoki, sendo preço de R\$ 6,49, mas na compra a partir de 03 unidades o preço sairia à R\$ 4,59. Deste fato, a empresa não cumpriu com as ofertas que anunciava.

Ainda conforme tabloide e fotos de produtos em ofertas, verificou-se ser dia de promoção e ofertas, ao que foi constatado que dos dezoito caixas existentes para atendimento, apenas sete estavam operando no inicio da fiscalização.

Vale ressaltar que por fim constatou-se a **ausência** da placa/cartaz de que o estabelecimento possui exemplar do CDC disponível para consulta.

Contudo, no dia 16 de março de 2016, foi realizada reunião com o

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

representante legal da requerida (fl. 436 - IC 075/2014), o qual informou que esta não possui interesse no firmamento do Termo de Ajustamento de Conduta –TAC.

Dessa forma, não restando alternativa a fim de coibir tal prática lesiva aos direitos dos consumidores desta capital, assegurando a estes o direito básico, esta Promotoria de Justiça considerou necessário o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A) DA CONDUTA VIOLADORA A DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR; DA OFENSA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO E À SAÚDE PÚBLICA:

Observa-se pelos fatos narrados anteriormente que a empresa requerida, uma das maiores gênero alimentício do país, desenvolve atividades que agridem violentamente a direitos básicos do consumidor e à saúde pública, de modo difuso, haja vista que não apenas os consumidores que efetivamente adquiriram tais produtos foram lesados, mas também todos os potenciais consumidores daquele estabelecimento.

De fato, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que teve sua gestação iniciada com o mandamento contido no artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal, consoante dispõe seu art. 1º, traduz norma de ordem pública e interesse social. O direito do consumidor é sucedâneo do direito de cidadania, pois é inadmissível que o cidadão consumidor, em situação de inferioridade econômica ou técnica perante grupos empresariais que dominam o mercado de consumo se submeta a práticas atentatórias contra sua dignidade, sua saúde e seu patrimônio.

Foi dentro desse espírito que o art. 4º, do CDC, ao estabelecer a política nacional de atendimento às necessidades dos consumidores elegeu como metas o respeito à dignidade, à saúde, a segurança e a proteção a seus interesses econômicos.

Com isso, o legislador consumerista elencou entre os direitos básicos do

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

consumidor:

Art. 6º - São direitos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento, de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

O art. 18, § 6º, do CDC, ao cuidar da responsabilidade do fornecedor por vício do produto e do serviço, dispôs:

Art. 18 – (...)

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

- I- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados; falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. (grifo nosso)**

Na mesma esteira protetorista ao cidadão consumidor, o CDC tipificou como prática abusiva:

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

outras prática abusivas:

(...)

VIII- colocar, no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial –Conmetro;

Dessa forma, colocar no mercado de consumo mercadorias avariadas, ilicitamente manipuladas, com prazo de validade expirado e adulterado, impróprias para o consumo humano, a empresa requerida pratica verdadeiro atentado, difusamente, contra direitos básicos do consumidor, notadamente, a dignidade, a vida e a saúde. De fato, é inaceitável que o cidadão esteja exposto à compra e consumo de produtos estragados, arditosamente maquiados; que seja ludibriado por etiquetas adulteradas de prazo de validade. Além do perigo para a vida e a saúde que a prática detalhadamente narrada pode causar, pois é evidente que gêneros alimentícios avariados, vencidos, continentes de fungos, bactérias e insetos podem agredir a saúde do consumidor, é inconcebível e ofensiva à dignidade a submissão do cidadão à fraude praticada pela empresa requerida, qual seja, a obtenção de vantagem ilícita, decorrente da troca de mercadoria estragada, sem valor comercial, cujo destino deveria ser o lixo, pelo patrimônio do consumidor.

Tais condutas, pelo extremado desvalor e pelo grande potencial de ofensividade à ordem pública, tipificam crimes contra a saúde pública e contra as relações de consumo.

Vale conferir, o disposto no Código Penal brasileiro:

Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

Pena —reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - incorre nas mesmas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado."

Ainda segundo a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo):

Art. 7º - Constitui crime contra as relações de consumo:

(...)

II —vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso, ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

(...)

IX —vender, ter em depósito para a venda ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo.

Pena —detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Os elementos colhidos no procedimento em trâmite nesta Promotoria de Justiça demonstram a prática de conduta atentatória à saúde, à vida, à dignidade e ao patrimônio do consumidor, difusamente considerado, pois os indigestos produtos expostos à venda pela requerida poderiam ser consumidos por qualquer pessoa, são incontestáveis.

Tais fatos possuem repercussão tanto na esfera cível como na criminal, haja vista a independência destas instâncias, o Ministério Público Estadual remeterá os elementos de informação colhidos em procedimento próprio à Delegacia de Defesa do Consumidor –DECON a fim de que, no âmbito criminal, seja elucidada a responsabilidade subjetiva pelo dano, o que não impede imediata ação visando o resguardo da saúde dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

consumidores, no âmbito cível, bem como a responsabilidade objetiva da empresa ora requerida.

Com isso, a conduta violadora, que constitui requisito para a responsabilização civil que adiante se pleiteará, está satisfatoriamente demonstrada.

B) DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ:

Demonstrou-se, até aqui, a conduta lesiva dos requeridos, a produção de danos morais na ordem difusa e a plena relação de causalidade entre o comportamento infrator e a emergência dos danos.

Embora evidenciado pelos elementos contidos no procedimento de investigação intenso desrespeito da ré aos direitos básicos dos consumidores, em especial ao direito à saúde, expondo a venda produtos impróprios ao consumo, deteriorados e com prazo de validade vencido, o que torna despicienda a comprovação do dolo ou da culpa.

Assinala o art. 12, do Código de Defesa do Consumidor:

Artigo 12 —O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos."

O legislador seguindo a tendência mundial adotou sabiamente, a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco, nos danos oriundos das relações de consumo.

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

Dessa forma, a indenização postulada na vertente ação civil pública, atinente a danos morais causados à coletividade, independe da demonstração do dolo ou da culpa, bastando para o êxito da pretensão a prova do dano e de sua relação de causalidade com a conduta dos requeridos.

C) DA PRÁTICA ABUSIVA:

Os fatos narrados na presente inicial em conjunto com os documentos acostados a ela comprovam que a conduta da requerida, frente a seus consumidores, vão de encontro ao Código de Defesa do Consumidor, configurando em prática comercial abusiva e lesiva aos princípios básicos do direito do consumidor, a saber, princípio da transparência, da boa-fé objetiva, da lealdade, da informação, da confiança e outros.

O Código de Defesa do Consumidor é um microsistema jurídico que rege relações contratuais em que o sujeito ativo e passivo estão em desequilíbrio de forças para contratar e tem por fim equilibrar as forças dos contratantes para preservar a autonomia racional da vontade dos consumidores para que possam ser emitidas de forma refletida, autônoma e livre de pressões. Para tal desiderato, as normas jurídicas deste microsistema **são de ordem pública**, conforme inteligência do seu artigo 1º do CDC e impõe deveres aos fornecedores que devem ser cumpridos sob pena de incidirem em ilicitude civil.

Os deveres dos fornecedores, insculpidos na filosofia consumerista, determinam que estes devem pautar a sua conduta com os consumidores na venda de seus produtos e serviços com cooperação, lealdade, transparência, boa-fé, gerando confiança e informando o consumidor sobre os seus produtos.

De outro lado, cumpre ressaltar que um dos requisitos do Direito Empresarial na conceituação da figura do empresário é justamente o monopólio da informação detido por este, pois é o empresário/fornecedor que organiza sua atividade avaliando os riscos de seu negócio. Assim, ele tem total noção de todos os riscos da

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

atividade, permanecendo numa situação privilegiada em relação ao consumidor.

É justamente por conhecer seu produto ou serviço é que tem ele o dever de informar o seu parceiro contratual –o consumidor –sempre vulnerável nessa relação.

O dever de informar vem disposto no artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor que assim declara:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam a saúde e segurança dos consumidores.”(grifo nosso)

Pelo princípio da vinculação da oferta, o fornecedor fica vinculado à oferta feita ao consumidor em toda a sua extensão, especificamente ao preço. Nada mais justo, pois sua atitude foi refletida, ponderada e avaliada antes de ser ofertada. Neste sentido é o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*:

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”

A conduta da requerida, comprovada com a documentação acostada à inicial, demonstra que ela não está cumprindo o seu dever de informar o consumidor de forma precisa, clara, correta e ostensiva, conforme o comando do artigo 31, pois não **fixam o valor correto** dos produtos nas gôndolas e etiquetas dos preços nos produtos, não cumprindo o princípio da vinculação da oferta, conforme o comando do artigo 30 do

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, a conduta da requerida é uma prática abusiva e vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, pois lesa princípios norteadores do Estatuto Consumerista, coloca o consumidor em desvantagem e gera enriquecimento ilícito pelos réus. Neste sentido é o artigo 39, caput, e inciso V:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas:

(...)

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”

O negócio jurídico realizado pelo fornecedor (supermercados) e consumidor é um contrato de compra e venda concretizado pela tradição e formalizado pelo cupom fiscal, suas cláusulas contratuais estariam implícitas na relação, mesmo não estando escritas. Assim, seriam nulas de pleno direito, conforme inteligência do artigo 51, incisos IV, XV, § 1º. *In verbis*:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

(...)

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Inquestionavelmente, a conduta perpetrada pela requeridas tem subsunção aos artigos supra citados e configuram uma prática abusiva a qual deve ser coibida pelo Poder Judiciário, impedindo o enriquecimento ilícito dos fornecedores e exigindo a adequação da sua conduta aos deveres impostos pelo Ordenamento Jurídico Consumerista.

D) DO VÍCIO DE QUALIDADE POR FALHA NA INFORMAÇÃO:

A concepção tradicional do contrato que atendeu as necessidades sócio-econômicas do século passado à época do liberalismo econômico, acreditava que a autonomia e a liberdade contratual era plena, pois os contraentes poderiam firmar a avença e o pactuado era lei entre as partes. Porém esta concepção desconsiderava a vulnerabilidade econômica e social dos contraentes e por tal razão não atende as necessidades do homem deste século. A nova concepção de contrato limita a autonomia da vontade e impõe deveres aos contratantes mais fortes que ofertam produtos a um número indeterminado de pessoas.

Os contratos de massa impõe aos fornecedores o dever de agir com lealdade com seus consumidores, inspirando confiança a eles. O princípio da confiança é um dos vetores de interpretação da nova concepção de contrato, pois o consumidor é a

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

parte vulnerável desta relação jurídica e acredita que o fornecedor passará as informações sobre o produto de forma clara e precisa, até porque, é um direito do consumidor, conforme inteligência do artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

In casu, os consumidores tem o direito de serem informados sobre o preço do produto de forma precisa, clara e ostensiva, conforme o artigo 6º inciso III, da Lei 8.078/90 e, por outro lado, os réus tem o dever de informar o preço, conforme inteligência do artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor. Se ocorre infração ao direito dos consumidores de serem informados e, conseqüentemente, lesão ao princípio da confiança, da transparência, da lealdade e da boa-fé objetiva, princípio estes norteadores na nova concepção de contratos (contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor) acarreta o vício de qualidade por falha na informação a qual deverá ser coibida. Neste sentido, é o artigo 18 da Lei 8.078/90:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

O vício de qualidade por falha na informação do preço é uma prática abusiva e deve ser coibida.

O legislador seguindo a tendência mundial adotou sabiamente, a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco, nos danos oriundos das relações de consumo.

Dessa forma, a indenização postulada na vertente ação civil pública, atinente a danos morais causados à coletividade, independe da demonstração do dolo ou da culpa, bastando para o êxito da pretensão a prova do dano e de sua relação de causalidade com a conduta dos requeridos.

E) DO DANO MORAL DIFUSO E SUA NECESSIDADE DE REPARAÇÃO:

Consoante já se asseverou, o armazenamento, exposição à venda de alimentos impróprios para o consumo revelam absoluta desconsideração da pessoa jurídica ré com relação aos consumidores. A colocação no mercado de consumo de produtos impróprios atenta, sobretudo, contra a dignidade do consumidor.

Nada pior para o cidadão, enquanto consumidor, que se sentir enganado, que se aperceber de que fora tratado de forma indigna, constatar que contribuiu ou poderia contribuir para o enriquecimento de empresas, colocando em risco a saúde própria e de seus familiares.

Na verdade, pior, ainda, seria imaginar que a prática de tais condutas contra as relações de consumo, **não geraria qualquer consequência para a empresa faltosa.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

Assim, a agressão difusa a direitos básicos do consumidor e à saúde pública causou intenso dano moral à coletividade.

O respeito à dignidade do consumidor é um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, conforme o art. 4º do CDC. Desse modo toda e qualquer atividade estatal ou privada realizada no mercado, deve-se atentar à necessária proteção da dignidade do consumidor – que não se vincula ao aspecto material – mas refere-se aos interesses e direitos imateriais, extrapatrimoniais ou morais do consumidor, figura vulnerável no mercado de consumo.

Tanto também no segundo caso imaginemos a seguinte situação hipotética:

Um consumidor que procura esta rede de lojas de supermercados porque acredita que a sua conduta é pautada pelo princípio da confiança, da boa-fé, da transparência e na pressa que o mundo moderno impõe, faz as suas compras. Ao chegar em casa, faz uma perícia contábil nas compras e descobre que pagou uma quantia maior, pois alguns produtos tinham o preço da gôndola maior que o preço da etiqueta, este consumidor não teve tempo para ficar conferindo todos os produtos nos leitores ópticos, porque, como dito, ele confia que as informações presentes nas etiquetas são corretas.

É evidente que tal consumidor se sente lesado, ferido no seu patrimônio e principalmente na sua moral e inconformado, pensa procurar o Poder Judiciário para fazer cessar esta prática abusiva, porém, percebe que mesmo que venha a ganhar, sua atitude cidadã é insuficiente para coibir esta prática abusiva, pois para impedir esta conduta lesiva da ré é necessário que milhares de consumidores abarrotem o Poder Judiciário de ações.

A única maneira de coibir esta prática abusiva é condenar a ré em uma quantia em dinheiro por causar dano moral coletivo (difuso). Vejamos:

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

Existe uma moral coletiva (difusa)? A resposta é afirmativa. A cada dia a sociedade evolui e se torna mais complexa, a cada dia é exigido mais do consumidor para ter conhecimentos sobre diversos produtos e serviços. Assim, é impossível ter conhecimento de tantos produtos e serviços que nos são apresentados hodiernamente. O consumidor é forçado a confiar no fornecedor, o consumidor precisa acreditar que as informações que lhe são passadas são verdadeiras e respeitam o seu patrimônio moral e material.

A reparação do dano moral, consagrada definitivamente no direito brasileiro pelo disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal é expressamente admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, que cuida dos direitos básicos do consumidor, inciso VI.

Com base nesses dispositivos do CDC, a Terceira Turma desta do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA⁴, julgou pelo cabimento de indenização por dano moral coletivo, ressaltando, no entanto, que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável

⁴ RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie.

III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.

IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VI - Recurso especial improvido.

(REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

significância e desborde os limites da tolerabilidade.

O dano moral perpetrado pelos requeridos atingiu esfera difusa, pois toda a coletividade foi, ao menos, exposta à aquisição dos produtos impróprios para o consumo distribuídos pela empresa, extrapolando, sem dúvidas os limites da tolerabilidade, haja vista tratar-se o bem ofendido de direito indisponível e personalíssimo, necessitando a sua reparação.

Quanto ao valor da indenização a ser pleiteada, este deve levar em conta o desvalor da conduta, a extensão do dano e o poder aquisitivo da empresa faltosa.

O desvalor do procedimento que era adotado pela empresa é imenso. Não se pode conceber que numa sociedade democrática, onde se espera e se luta pelo aperfeiçoamento dos mecanismos que venham garantir ao cidadão o pleno exercício dos atributos da cidadania, inclusive com a efetiva implementação da legislação consumerista, onde estão insculpidas garantias básicas ao consumidor, como o respeito à vida, à saúde, à dignidade, à adequada informação acerca do produto, tenham lugar empresas desprovidas de um mínimo ético, que submeta o consumidor a práticas inaceitáveis, como as que foram narradas nesta inicial.

É dentro desse mesmo contexto que não se pode esconder a grande extensão do dano causado, pois além de agredir a interesses garantidos por lei ao consumidor, o procedimento denunciado gerou sentimento de descrença e desprestígio da sociedade com relação aos poderes constituídos e ao sistema de um modo geral.

Importa declinar, de outra parte, que a requerida constitui empresa de grande porte, sendo conhecida como uma das maiores do país.

O valor a ser arbitrado a título de danos morais deve situar-se em patamar que represente inibição a prática de outros atos antijurídicos e imorais por parte da empresa requerida. A respeito desse tópico, vale trazer à colação os apontamentos de

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

Carlos Alberto Bittar⁵:

"Com efeito, a reparação de danos morais exerce função diversa daquela dos danos materiais. Enquanto estes se voltam para recomposição do patrimônio ofendido, através da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes, aqueles procuram oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

(..) Assim, em hipóteses de lesionamento, cabe ao agente suportar as consequências de sua atuação, desestimulando-se, com a atribuição de pesadas indenizações, atos ilícitos tendentes a afetar os referidos aspectos da personalidade humana.

(...) Nesse sentido é que a tendência manifestada, a propósito pela jurisprudência pátria, fixação de valor de desestímulo como fator de inibição a novas práticas lesivas. Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante (...)"

Considerando os fatores abordados e confrontando os produtos que fora apreendido e condenado nas diversas diligências encetadas pelos órgãos de Vigilância Sanitária, e o PROCON-MS, é razoável que se arbitre a indenização por danos morais no importe de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), haja vista tratar-se o bem lesado de alto valor social, a saber, a saúde.

Já nos fatos narrados relativo às gôndolas, somos iluminados pelo princípio da razoabilidade, então raciocinemos: Considerando que milhares de consumidores ingressam diariamente o estabelecimentos da ré e sintam dificuldades de encontrar o preço real do produto; Considerando o desconforto, o tempo gasto e outros dissabores sofridos pelos consumidores; Considerando que 300 (trezentos) consumidores diariamente sejam lesados em R\$3,00 cada por divergências de preços entre a etiqueta ou a gôndola e a barra de leitura dando um total de R\$900,00 (novecentos reais) por dia de

⁵ *In Reparação Civil por Danos Morais: Tendências Atuais* —Revista de Direito Civil nº 74 —RT—p.15.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

lucro ilícito para os réus; Considerando que no mês (30 dias) o lucro ilícito é de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais); Considerando que no ano o lucro ilícito é de R\$324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais); Considerando que durante cinco anos os réus se locupletam ilicitamente somando um total de R\$ 1.620.000,00 (um milhão seiscentos e vinte mil reais); Considerando que essa estimativa tem por base o princípio da razoabilidade, podemos concluir que é razoável e proporcional para coibir a prática abusiva dos réus a condenação na quantia de R\$1.000.000,00 (Um milhão de reais).

Tal valor, no que pese ser uma quantia inferior à estimativa dos ganhos pelos réus, pensamos ser uma valor justo para incentivar os réus a cumprirem os seu deveres anexos com os seus consumidores.

Nesse caso, a indenização há de ser revertida para o Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público do Mato Grosso do Sul (CNPJ 03.464.870/0001-00) – através de depósito na conta corrente n. 50.120-4, agência 2576-3, Banco do Brasil – a fim de ser utilizada exclusivamente em atividades e/ou programas que visem à defesa do consumidor.

VI–DO PEDIDO:

A) LIMINARMENTE:

Com efeito, embora as condutas lesivas praticadas pela requerida se apresentem contrárias à lei, o que a rigor dispensaria nova proibição, é de se observar, pelas provas colhidas no Procedimento de Investigação Criminal, que ao longo do tempo, apesar de se submeterem a diversas sanções administrativas por violação das normas de vigilância sanitária, continuam eles a se pautar por comportamentos transgressores a interesses da coletividade de consumidores, protegidos por lei.

Nos termos do art. 12 da Lei nº7.347/85 (chamada Lei da Ação Civil Pública), é cabível a concessão de medida liminar, com ou sem justificativa prévia, nos próprios autos da ação civil pública, sem a necessidade de se ajuizar ação cautelar (neste

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

sentido veja-se RJTJSP 113/312).

Os requisitos para a liminar facilmente se vislumbram do já exposto. O "*fumus boni juris*", sem um prejulgamento do mérito, se consubstancia em um juízo de probabilidade, razoavelmente demonstrado, da irregularidade e abusividade das condutas praticadas pela ré. Não há como se negar, por mais perfunctória que seja a análise dos dispositivos invocados pela Promotoria de Justiça quando da abordagem do mérito, que a empresa requerida está praticando atos lesivos a interesses do consumidor e à saúde pública. Os fatos, consoante já se analisou, representam tamanha gravidade que fazem tipificar, inclusive, ilícitos penais.

O "*periculum in mora*", de outra parte, emerge da premente necessidade de se evitar que consumidores e a saúde pública continuem expostos, até o provimento jurisdicional definitivo, às consequências danosas da prática comercial ilícita imputada à ré.

Face ao exposto, é a presente para requerer a concessão de medida liminar "*inaudita altera pars*", nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 7.347/85, a fim de que se determine:

B) PRODUÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS:

Diante do risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência dos fatos narrados nesta inicial, e que são de vital importância para o deslinde da questão que está sendo trazida a este juízo, justifica-se o pedido de produção antecipada de prova.

Para tanto, e visando a eficácia da medida pretendida, necessária se **faz que seja expedido liminarmente mandado de busca e apreensão, *inaudita altera pars*, de todos os produtos presentes no estabelecimento comercial que estejam com o prazo de validade vencidos e/ ou estragados, em estado de putrefação e com a presença de fungos, e a fim de se constatar a existência de produtos expostos nas**

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

prateleiras com divergência entre o preço da gôndola/ preço da etiqueta; preço da gôndola/ preço da barra de leitura; preço da etiqueta/ preço da barra de leitura servindo-se estes como meio de prova do alegado a fim de subsidiar este juízo em seu convencimento, tendo em vista a presença dos requisitos *funus boni juris* e do *periculum in mora*.

O primeiro requisito restou claramente evidenciado, pelos documentos juntados aos autos, demonstrando a impropriedade dos alimentos expostos à venda no estabelecimento comercial, o que coloca em risco a saúde do consumidor – docs. anexos – Vistorias da Vigilância Sanitária e em especial a vistoria realizada pelo PROCON-MS, que confirmaram a “denúncia” anônima recebida por esta Promotoria de Justiça.

Tanto também restou claramente evidenciado, pelos documentos juntados aos autos, demonstrando a prática da empresa consistente na oferta de produtos com divergência de preços, entre o anunciado nas gôndolas e o efetivamente cobrado dos consumidores, segundo consta das fiscalizações realizadas no local pelo PROCON/MS.

O “perigo da demora” evidencia-se na urgência de se realizar a apreensão dos produtos existentes no Supermercado que estejam fora do prazo de validade, ou impróprios para o consumo, uma vez que, ciente do ajuizamento da presente demanda, o requerido poderá desfazer-se de todos os produtos, visando à improcedência da Ação Civil Pública.

Assim, o Ministério Público Estadual requer a produção antecipada de prova, consistente na busca e apreensão junto ao HIPERMERCADO EXTRA com endereço na Avenida Joaquim Murtinho, nº 3167, Chácara Cachoeira e Rua Maracaju, nº 1427, Centro sendo por meio de Oficial de Justiça acompanhado de um dos órgãos administrativos competentes (Vigilância Sanitária, PROCON, etc), onde deverão ser apreendidos todos os produtos deteriorados, estragados, com a presença de fungos, ou que estejam com o prazo de validade vencido, sendo estes submetidos à perícia, se necessário

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

for, e posteriormente inutilizados e a fim de se constatar a existência de produtos expostos nas prateleiras com divergência entre o preço da gôndola/ preço da etiqueta; preço da gôndola/preço da barra de leitura; preço da etiqueta/preço da barra de leitura.

C) OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER:

Necessária se faz a tomada de medida tendente à preservação da saúde do consumidor, sendo determinado à requerida que se abstenha de ter em depósito e/ou expor à venda produtos com o prazo de validade vencido, ou com data de validade em linguagem estrangeira sem a devida tradução, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por produto exposto à venda naquele estabelecimento, e que seja concedida liminar visando impor à requerida obrigação de não fazer qual seja, não ofertar produtos expostos nas prateleiras com divergência entre o preço da gôndola/ preço da etiqueta; preço da gôndola/preço da barra de leitura; preço da etiqueta/preço da barra de leitura, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por unidade de produto exposto na prateleira e após a apreensão dos produtos pelos órgãos com Poder de Polícia em razão do deferimento da medida consignada no item I.

Assim, requer independentemente da medida do tópico anterior, lhe seja imposta a obrigação de não fazer consistente em abster-se de ter em depósito e/ou expor a venda, produtos deteriorados, estragados, enfim impróprios ao consumo, bem como com o prazo de validade vencido, ou com data de validade em língua estrangeira sem a devida tradução, sob pena de imposição de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

II – No mérito:

O Ministério Público Estadual requer:

- a) a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil;

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

b) a publicação de edital no órgão oficial a fim de que os interessados possam intervir no feito como litisconsortes, conforme dispõe o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

c) a citação da requerida no endereço mencionado para, querendo, contestar a presente ação;

d) ao final, seja julgada integralmente procedente a ação, para:

1. Se impor à ré obrigação de não fazer:

- i Consistente na abstenção de manipulação de quaisquer espécies de gêneros alimentícios: quer para extração ou limpeza de partes avariadas, quer para reembalagem, quer para qualquer outra finalidade, sem a devida autorização do órgão da vigilância sanitária; de adulteração, de qualquer forma, de etiqueta de validade dos produtos; bem como de manutenção em depósito ou exposição à venda gêneros alimentícios com o prazo de validade expirado, com validade em língua estrangeira sem a devida tradução, ou, de qualquer modo, impróprios ao consumo, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada infração verificada pelos Órgãos de vigilância sanitária ou do serviço de inspeção federal do Ministério da Agricultura, do Procon-MS ou do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, valor esse a ser recolhido ao Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de Mato Grosso do Sul (CNPJ 03.464.870/0001-00), , isso através de depósito na conta corrente n. 50.120-4, agência 2576-3, Banco do Brasil;
- ii Consistente na obrigação de não ofertar produtos expostos nas prateleiras com divergência entre o preço da gôndola/ preço da

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

etiqueta; preço da gôndola/preço da barra de leitura; preço da etiqueta/preço da barra de leitura, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por unidade de produto exposto na prateleira, a ser destinada ao Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público do Mato Grosso do Sul (CNPJ 03.464.870/0001-00) – através de depósito na conta corrente n. 50.120-4, agência 2576-3, Banco do Brasil – a fim de ser utilizada exclusivamente em atividades e/ou programas que visem à defesa do consumidor.

2. Se impor a ré obrigação de fazer:
 - i Consistente na manutenção do estabelecimento comercial em estado de limpeza adequado e livre da presença de pombos e/ou outros animais que possam causar contaminação do local e dos produtos ali expostos, tomando as medidas cabíveis para a adequação física do ambiente nos termos da causa de pedir desta inicial, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada infração verificada pelos Órgãos de vigilância sanitária ou do serviço de inspeção federal do Ministério da Agricultura, do Procon-MS ou do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, valor esse a ser recolhido ao Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de Mato Grosso do Sul (CNPJ 03.464.870/0001-00),), isso através de depósito na conta corrente n. 50.120-4, agência 2576-3, Banco do Brasil;
 - ii Consistente na manutenção do sistema de refrigeração em temperatura adequada para a manutenção de produtos perecíveis, frigoríficos e hortifruti, como também a manutenção de temperatura adequada no estabelecimento comercial, haja vista

Campo Grande - MS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

tratar-se de local de venda e depósito de produtos alimentícios bem como com o fim de garantir o conforto dos consumidores do local, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada infração verificada pelos Órgãos de vigilância sanitária ou do serviço de inspeção federal do Ministério da Agricultura, do Procon-MS ou do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, valor esse a ser recolhido ao Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de Mato Grosso do Sul (CNPJ 03.464.870/0001-00),), isso através de depósito na conta corrente n. 50.120-4, agência 2576-3, Banco do Brasil;

3. Se condenar à ré ao pagamento da importância de R\$ **2.000.000,00** (dois milhões de reais), acrescida de juros legais e correção monetária, desde a citação, a título de reparação de danos morais difusos, devendo referido valor a ser recolhido ao Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de Mato Grosso do Sul (CNPJ 03.464.870/0001-00), isso através de depósito na conta corrente n. 50.120-4, agência 2576-3, Banco do Brasil.

Protesta provar o alegado por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2017.

MARCUS VINICIUS TIEPPO RODRIGUES

Promotor de Justiça

Assinado Digitalmente

Campo Grande - MS